Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 857/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23399/2017
PROTOCOLO	: 1859824
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	: 1- MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA 2- CLEOERDES FÁTIMA BARBOSA CARNEIRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – OBJETO – SETORES ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E GESTÃO FISCAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – ACHADOS – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE PROFESSORES EM DISCIPLINAS ALHEIAS A SUA FORMAÇÃO – FALTA DE CUMPRIMENTO DA META EM RELAÇÃO À NOTA DO IDEB – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE PARTE DA FROTA – TRÁFEGO DE VEÍCULOS SEM MONITOR – INFRAESTRUTURA GERAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS – AUSÊNCIA DE BIBLIOTECA E DE REFEITÓRIO – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NOS BANHEIROS E DE COMPLETAR INSTALAÇÃO DE CORRIMÃOS – NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE DIVERSAS MEDIDAS – IRREGULARIDADE – MULTA SOLIDÁRIA.

1. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, que integram o Relatório de Auditoria e Relatório de Inspeção, praticados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cujo objeto abrange os setores administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, diante da verificação, acerca do plano municipal de educação, da utilização de professores em disciplinas alheias a sua formação e da falta de cumprimento da meta em relação à nota do IDEB; da ausência de comprovação de autorização para transporte escolar de parte da frota e do tráfego de veículos sem monitor; bem como da necessidade da adoção de diversas medidas na Infraestrutura geral das escolas municipais.
2. Aplica-se a multa solidária ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, responsáveis durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **irregulares** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 12/2017 e Relatório de Inspeção n.º 03/2020, elaborados pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e pela Divisão de Fiscalização de Educação, especificamente, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maracaju-MS, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a julho de 2017, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012: "Plano Municipal de Educação: utilização de professores em disciplinas alheias a sua formação e não cumprimento da meta 7 (nota do IDEB); Transporte escolar: ausência de comprovação de autorização para transporte escolar de parte da frota e veículos trafegando sem monitor; Infraestrutura geral das escolas municipais: necessidade de diversas medidas que não foram adotadas."; e aplicar **multa solidária** de **120 (cento e vinte)** UFERMS ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal à época e a Sr.ª **Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro,** Secretária Municipal de Educação à época, responsáveis durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 012/2017, elaborado pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo - ICE no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maracaju -MS, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a julho de 2017.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as irregularidades constantes nos seguintes tópicos do relatório de auditoria:

> *"Plano Municipal de Educação;*
>
> *Transparência: ausência de publicação dos atos;*
>
> *Infraestrutura geral das escolas municipais;*
>
> *Merenda escolar;*
>
> *Profissionais da educação;*
>
> *Transporte escolar."*

Após manifestação do Ministério Público de Contas – MPC pela irregularidade dos atos, os gestores, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja e Sr.ª Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro, foram intimados e, conjuntamente, apresentaram defesa acerca das irregularidades (peça 18).

Seguindo, esta Relatoria deferiu a realização de Inspeção, originando o Relatório de Inspeção – DFE 3/2020 (peça 37), onde ficou constatado que ainda restaram irregularidades em todos os pontos abordados. Nesse mesmo sentido se manifestou o MPC por meio do seu parecer (peça 45).

Após nova intimação, os jurisdicionados, por meio dos documentos de peças 52, 53 e 54, apresentaram justificativas no afã de regularizar os itens pendentes.

Por fim, a DFE e o MPC se posicionaram (peças 56 e 57) pelo cumprimento dos apontamentos feitos no RDI – DFE 3/2020, com exceção dos seguintes pontos:

> *"Plano Municipal de Educação: utilização de professores em disciplinas alheias a sua formação e não cumprimento da meta 7 (nota do IDEB);*
>
> *Alimentação escolar: hortifrútis entregues nas unidades escolares não são pesados;*
>
> *Transporte escolar: ausência de comprovação de autorização para transporte escolar de parte da frota e veículos trafegando sem monitor;*
>
> *Infraestrutura geral das escolas municipais: necessidade de diversas medidas que não foram adotadas."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa aos atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maracaju-MS, no período de janeiro a julho de 2017.

Em primeiro lugar, ao observar o Relatório de Inspeção – DFE 3/2020 (peça 37), bem como os argumentos trazidos nas defesas apresentadas, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do MPC, entende-se que foram regulares os apontamentos supridos na conclusão da análise de peça 56.

Posto isso, passo a analisar as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

> *Plano Municipal de Educação: utilização de professores em disciplinas alheias a sua formação e não cumprimento da meta 7 (nota do IDEB);*
>
> *Alimentação escolar: hortifrútis entregues nas unidades escolares não são pesados;*
>
> *Transporte escolar: ausência de comprovação de autorização para transporte escolar de parte da frota e veículos trafegando sem monitor;*
>
> *Infraestrutura geral das escolas municipais: necessidade de diversas medidas que não foram adotadas.*

Quanto ao Plano Municipal de Educação, verificou-se que havia professores atuando em disciplinas alheias a sua formação. Em sua defesa, os jurisdicionados alegaram que existiam somente dois professores sem formação na área de atuação, que esses professores atuaram nas escolas de zona rural onde foram realizadas três seleções infrutíferas na tentativa de contratar professor com formação na área.

Ao contrário do que alega os responsáveis, verificou-se que havia oito professores atuando em disciplinas alheias a sua formação, e ainda, não foi demonstrado pelos responsáveis quem era os três professores, formação e área de atuação.

Ainda em relação ao Plano Municipal de Educação, apontou-se que o município de Maracaju não vem alcançando a meta do IDEB, de 2013 a 2017. Acerca disso, os jurisdicionados defendem que os professos e o município vêm buscando melhorar os índices.

Ao analisar a defesa apresentada, bem como o desempenho avaliado em 2019, verifica-se que ainda que não tenha sido atingida a meta, o município de Maracaju vem melhorando, como se observa do quadro abaixo, o que será considerado para quantificação da penalidade:

ANOS FINAIS	2013	2015	2017	2019
IDEB	3,80	4,40	4,00	4,70
META	4,60	5,00	5,20	5,50

Fonte: Inep[1]

Seguindo, constatou-se, na alimentação escolar, que o município comprava os hortifrútis, entretanto, os mesmos não eram pesados. Para solucionar o problema, os jurisdicionados alegaram que já foi aprovado, em licitação, a aquisição, fato esse constatado pela equipe técnica, em consulta, que o município registrou preço para a aquisição de balanças.

Posto isso, verifica-se que foram adotadas as medidas a fim de solucionar a irregularidade apontada.

Ao analisar o transporte escolar, verificou-se que após as defesas apresentadas os jurisdicionados deixaram de apresentar as vistorias dos veículos de placa BWI-1208, GOV-4472, HTO-0172 e LCA-9042. E mais, em relação aos veículos trafegando sem monitor, apesar dos responsáveis terem alegado que o estudo já foi realizado, não foi remetido a este Tribunal a contratação e alocação dos mesmos, permanecendo as irregularidades apontadas.

Por fim, após a inspeção realizada apontou-se que ainda havia diversas medidas a serem adotadas na infraestrutura das escolas da rede municipal de educação, tais como: ausência de alvará do corpo de bombeiros, ausência de biblioteca, inexistência de refeitório (alunos fazem as refeições nas salas de aula), necessidade de manutenção nos banheiros, pisos quebrados, necessidade de completar a instalação de corrimãos.

Dessa forma, cabe penalizar os responsáveis, solidariamente, uma vez que conforme demonstrado acima, persistiram diversas irregularidades, mesmo após o tempo decorrido entre o primeiro e segundo relatório de auditoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**

I- declarar **IRREGULAR** os atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 12/2017 e Relatório de Inspeção n.º 03/2020, elaborados pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e pela Divisão de Fiscalização de Educação, especificamente, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Maracaju-MS, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores: administrativo, financeiro e patrimonial, além da gestão fiscal, no período de janeiro a julho de 2017, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012:

"Plano Municipal de Educação: utilização de professores em disciplinas alheias a sua formação e não cumprimento da meta 7 (nota do IDEB);

Transporte escolar: ausência de comprovação de autorização para transporte escolar de parte da frota e veículos trafegando sem monitor;

Infraestrutura geral das escolas municipais: necessidade de diversas medidas que não foram adotadas."

II- aplicar **MULTA SOLIDÁRIA** de 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época e a Sr.ª Cleoerdes Fátima Barbosa Carneiro, Secretária Municipal de Educação à época, responsáveis durante o período inspecionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012;

III-**INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular os atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/DSSM